

ATA N. 1 DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DOS MEMBROS SUPLENTE DOS CONSELHOS TUTELARES

Data: 10 de julho de 2026

Presentes: Rafael, Ana Carolina e Lisiara.

A Presidente da Comissão Eleitoral, Sra. Lisiara, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos para análise do **recurso administrativo** interposto em respeito ao Art. 1, § 1º do Edital pela Sra. A.M.D.C., tempestivamente protocolado em 09 de julho de 2026. Em síntese, a recorrente apresentou os seguintes fundamentos: 1) Aposentados pelo INSS (RGPS): Sustenta que aposentados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) podem acumular os proventos de aposentadoria com a remuneração da função de Conselheiro Tutelar, uma vez que a vedação prevista no artigo 37, §10, da Constituição Federal não alcançaria os benefícios concedidos pelo RGPS. 2) Professores aposentados pelo RPPS: Defende que, após a Emenda Constitucional nº 138/2025, professores aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) também poderiam exercer a função de Conselheiro Tutelar percebendo remuneração, em razão da exceção constitucional prevista para o cargo de professor. 3) Sistemática de votação: Sustenta que a previsão editalícia que limita cada conselheiro eleitor ao voto em apenas um candidato reduziria o caráter seletivo do processo, considerando que todos os candidatos homologados integrarão a lista de suplentes e que a ordem de convocação poderá ser definida, em determinadas hipóteses, pelos critérios de desempate. Requer, assim, que seja permitido a cada conselheiro votar em mais de um candidato. Após ampla discussão e análise dos fundamentos apresentados, a Comissão deliberou da seguinte forma: **1. Aposentados pelo INSS (RGPS):** A Comissão deliberou pelo **deferimento parcial** deste ponto do recurso, aprovando a alteração do artigo 9º do edital, que passará a vigorar com a seguinte redação: *§1º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação da remuneração com qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, incluindo proventos de aposentadoria, bem como o exercício de atividades de natureza autônoma, comercial ou empresarial. §2º O candidato aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) poderá exercer a função de Conselheiro Tutelar e receber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração da função, desde que a aposentadoria seja custeada exclusivamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer complementação financeira paga pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.* **2. Professores aposentados pelo RPPS:** A Comissão registra que, antes da publicação do edital, sua minuta foi encaminhada para análise da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Assistência Social, tendo sido solicitado parecer específico acerca da possibilidade de acumulação entre os proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a remuneração da função de Conselheiro Tutelar,

especialmente à luz do Prejulgado nº 1475 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se expressamente no seguinte sentido: *“Consonante à referida tese preopinante do Tribunal de Contas, a acumulação direta e simultânea da remuneração decorrente do cargo de conselheiro tutelar com os proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é expressamente vedada por força do artigo 37, § 10, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Corte de Contas catarinense fixou o entendimento de que, de forma excepcional, é lícito ao ente público municipal realizar a complementação do benefício de inatividade do RPPS pela diferença correspondente à remuneração do cargo de conselheiro tutelar, condicionando-se essa possibilidade, de forma estrita e indissociável, à existência de prévia e expressa previsão em lei autorizativa do Município. Na hipótese de ausência de lei municipal específica que regulamente e autorize tais medidas, sejam elas a complementação remuneratória dos proventos do RPPS ou a ampliação da base de cálculo previdenciária para servidores ativos, as referidas práticas mostram-se inviáveis no âmbito da Administração Pública”* Considerando que o edital foi elaborado em conformidade com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, a Comissão delibera pelo indeferimento deste ponto do recurso. **3. Sistemática de votação:** Após amplo debate, a Comissão deliberou pela manutenção integral dos artigos 43, 44 e 45 do edital, que disciplinam a sistemática de votação. Inicialmente, verificou-se que não existe disposição expressa na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Municipal ou nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabeleça o número mínimo ou máximo de candidatos em que cada membro do colégio eleitoral deva votar nos processos suplementares destinados à formação da lista de suplentes do Conselho Tutelar. Dessa forma, a regulamentação da sistemática de votação insere-se na competência administrativa do CMDCA para organizar o processo de escolha, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, transparência, razoabilidade e segurança jurídica. A Comissão entende que a opção pelo voto em apenas um candidato constitui medida legítima e tecnicamente adequada aos objetivos do processo suplementar. Importa destacar que a finalidade da presente eleição não se limita à formação da lista de suplentes. A votação possui como principal objetivo estabelecer a ordem de classificação dos candidatos, critério que será obrigatoriamente observado nas futuras convocações para substituições decorrentes de vacância, afastamentos, impedimentos, férias ou quaisquer outras hipóteses legalmente previstas. Assim, a posição ocupada por cada candidato na lista produz efeitos concretos e relevantes para o processo de escolha. Nesse contexto, permitir que cada eleitor vote em apenas um candidato possibilita identificar, de forma mais precisa, a efetiva preferência do colégio eleitoral, conferindo maior poder de diferenciação entre os candidatos e refletindo com maior fidelidade o apoio recebido por cada um. Em sentido contrário, a autorização para votação em múltiplos candidatos tende a distribuir votos entre diversos concorrentes, reduzindo a capacidade de diferenciação entre eles e aumentando significativamente a ocorrência

de empates. Como consequência, a ordem de classificação passaria a depender, com maior frequência, dos critérios subsidiários de desempate previstos no edital, afastando o protagonismo da manifestação direta dos eleitores. Assim, a sistemática adotada privilegia que a classificação decorra prioritariamente da votação realizada pelo colégio eleitoral, utilizando os critérios de desempate apenas em situações excepcionais. Também não procede a alegação de que o modelo adotado esvaziaria o caráter seletivo do processo. Ainda que todos os candidatos habilitados passem a compor a lista de suplentes, permanece indispensável a realização da votação para definição da ordem classificatória, aspecto que possui repercussão prática relevante para as futuras convocações. Além disso, o voto em apenas um candidato reduz a possibilidade de formação de votos coordenados ou de distribuição estratégica de votos entre determinados concorrentes, fortalecendo a autonomia da manifestação individual de cada eleitor e assegurando tratamento isonômico entre todos os candidatos. Diante da inexistência de vedação legal, da competência regulamentar do CMDCA para disciplinar o procedimento e da adequação da sistemática aos objetivos do processo suplementar, a Comissão delibera pelo indeferimento deste ponto do recurso, mantendo integralmente os artigos 43, 44 e 45 do edital. **4. Da Emenda Constitucional nº 138/2025.** Por fim, a recorrente suscita a aplicação da Emenda Constitucional nº 138/2025, que promoveu alterações no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A Comissão registra novamente que a minuta foi submetida previamente à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, a qual fundamentou sua manifestação no entendimento do Prejulgado nº 1475 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, utilizado como referência jurídica para a elaboração da minuta do edital. Dessa forma, inexistindo manifestação jurídica superveniente em sentido diverso, a Comissão delibera pelo indeferimento deste ponto do recurso. Todavia, considerando a relevância da matéria e visando assegurar a máxima segurança jurídica ao processo de escolha, à Comissão, quando remeter essa ata a Secretaria de Assistência Social, irá reforçar novamente para que, se Procuradoria-Geral do Município verificar qualquer ilegalidade dos termos do edital com a legislação, que sinalize a esta comissão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo a presente ata lida, aprovada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral.

Lisiara Thomaz Macelay.
Presidente

Documento assinado digitalmente
 LISIARA THOMAZ MACELAY
Data: 13/07/2026 15:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Fernando Rauber
Vice-presidente

Ana Carolina Freitas Santos
2ª Secretária



Documento assinado digitalmente

ANA CAROLINA DE CASTRO FREITAS SANTOS

Data: 14/07/2026 12:35:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>